

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.050, DE 2004 (Apenso: PL nº 4.443, de 2004)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos os locais e veículos que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RONALDO FONSECA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, pretende tornar obrigatório a utilização de desfibriladores cardíacos externos semiautomáticos em locais com aglomeração ou grande circulação de pessoa.

A obrigatoriedade abarca os seguintes locais: estações rodoviárias e ferroviárias, portos, aeroportos, centros comerciais, estádios e ginásios esportivos, hotéis, templos e outros locais com aglomeração ou circulação de pessoas igual ou superior a 2.000 (duas mil) por dia; sedes de eventos qualquer natureza cuja previsão de concentração ou circulação de pessoas seja igual ou superior a 2.000 (duas mil) por dia, trens, metrô, aeronaves e embarcações com capacidade igual ou superior a 100 (cem) passageiros; ambulâncias e viaturas de resgate, policiais e de bombeiros.

A proposição também estabelece a obrigatoriedade da presença de pessoa, com ou sem treinamento clínico, designada e treinada para o uso do desfibrilador e para a realização de outros procedimentos práticos auxiliares envolvidos na técnica de ressuscitação cardiopulmonar.

No caso de descumprimento das disposições da lei, a proposição prevê a interdição do estabelecimento, suspensão da operação de transporte ou do evento, sem prejuízo das sanções penais ou administrativas cabíveis.

O PL nº 4.443, de 2004, apresentado pelo Deputado Dr. Heleno, apensado à proposição em análise, segue linha semelhante e obriga que todas as academias de ginástica se equiparem com desfibriladores cardíacos externos semi-automáticos.

Nesta Câmara dos Deputados, as proposições foram, inicialmente, distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família. Tendo sido aberto prazo para apresentação de emendas, foi apresentada uma emenda que visava acrescentar um novo artigo e estabelecer o quantitativo de equipamentos a serem disponibilizados por grupo de pessoas.

A Comissão de mérito concluiu seu voto pela aprovação unânime do PL nº 4.050/2004, principal, e rejeição da emenda aditiva e do projeto apensado, PL nº 4.443/2004.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a, c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.050, de 2004, principal, e do Projeto de Lei nº 4.443, de 2004, apensado.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União, Estados e do Distrito Federal (CF, art. 24, XII), cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa legislativa, neste caso, ampla e não reservada, é legítima (CF, art. 61).

Atendidos os requisitos constitucionais formais, observa-se, igualmente, que as proposições obedecem aos demais dispositivos constitucionais materiais, assim como se encontram em harmonia com os princípios de direito, respeitando, assim, os critérios de juridicidade.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que ambas as proposições foram redigidas em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No entanto, estamos apresentando em anexo emenda de redação ao PL nº 4.050, de 2004, principal, no sentido de suprimir do inciso I do art. 1º as palavras “aglomeração” e “ou” para aperfeiçoar a clareza e o entendimento do texto da proposição.

Nesse sentido, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 4.050, de 2004, principal, e nº 4.443, de 2004, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.050, DE 2004

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Suprimam-se as palavras “aglomeração” e “ou” do inciso I do art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator